



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS FUNÇÕES DE MÉDICOS E DENTISTAS PLANTONISTAS, MÉDICOS ESPECIALISTAS E MÉDICOS AUDITORES, FIXANDO SEUS RESPECTIVOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os Médicos integrantes do quadro de servidores de carreira do Município de Assis, com exceção dos Médicos Plantonistas, serão remunerados mediante o número mensal de procedimentos, leitura de laudos e consultas realizadas.

§ 1º- Considera-se como procedimento para os fins da presente Lei, consultas médicas, inclusive os retornos, leitura de Laudos desde que devidamente comprovadas as suas realizações.

§ 2º- Para efeito da fixação do valor de cada procedimento, será tomado como base de cálculo o valor fixado na referência **50D**, do ANEXO – I da Lei Complementar Municipal nº. 001/2009.

Art. 2º - A remuneração padrão dos Médicos de que trata o Artigo 1º desta Lei, será calculada através de procedimentos mensais, adotando-se para este fim, a quantidade mensal padrão de **300 (trezentos)** procedimentos, mediante a seguinte fórmula:

Remuneração Básica = Valor da Referência 50D/ 300 procedimentos.

§ 1º- Para efeito da apuração do valor unitário do procedimento padrão, será considerado apenas o valor da referência **50D**, não sendo permitido o cômputo das vantagens pessoais dos respectivos servidores.

§ 2º- As vantagens pessoais dos Médicos enquadrados no disposto por este Artigo serão pagas no mesmo holerite, tendo como base de cálculo o valor da referência **50D**, constante do ANEXO I da Lei Complementar Municipal nº. 001/2009.

§ 3º- Compete ao Executivo a designação do Médico, com a anuência deste, para realizar mensalmente o número de procedimentos que exceda a quantidade

padrão mensal, a diferença será paga como “**produtividade**” com acréscimo de **50% (cinquenta)** por cento em relação ao valor unitário fixado por procedimento.

§ 4º- O número mensal de procedimentos a serem remunerados como “**produtividade**”, não poderá exceder ao limite de **40% (quarenta)** por cento da quantidade de procedimentos padrão mensal.

Art. 3º - O número de procedimentos realizados por cada servidor será apurado através das Fichas Individuais de Consultas, Atendimentos ou Laudos, os quais deverão estar devidamente assinados pelos pacientes, Coordenadores das Unidades de Saúde e respectivos Médicos que efetivamente prestaram o serviço.

§ **Único** - Em sendo constatada a existência de dolo e ou má-fé, ou até mesmo, negligência por parte dos Coordenadores das Unidades de Saúde ou dos respectivos Médicos na apuração correta do número de procedimentos, serão instaurados processos disciplinares, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Assis, objetivando apurar as responsabilidades, administrativa, civil e criminal.

Art. 4º - As disposições constantes dos Artigos 1º, 2º e 3º e seus respectivos parágrafos, serão também aplicadas aos Médicos Auditores, sendo que o limite máximo de procedimentos a ser pago a título de “**produtividade**” será de **65% (sessenta e cinco)** por cento da quantidade de procedimentos padrão mensal.

Art. 5º - No mês em que os Médicos não atingirem a quantidade mínima de procedimentos (**fixada em número de 300**), será garantida ao mesmo a remuneração integral do valor correspondente à referência **50D**, constante do ANEXO I da Lei Complementar Municipal nº. 001/2009, devidamente acrescida de suas vantagens pessoais, desde que o servidor tenha cumprido a integralidade de sua jornada de trabalho mensal.

§ **Único** - Caso o servidor não atinja a quantidade mensal mínima de procedimentos e também não tenha cumprido dentro do mesmo período a integralidade de sua jornada de trabalho, sem a competente justificativa, sua remuneração será calculada proporcionalmente ao número de procedimentos por ele atendidos, além das respectivas vantagens pessoais.

Art. 6º - Os Médicos e Dentistas Plantonistas terão sua remuneração calculada por hora efetivamente trabalhada, sendo o valor/hora fixado mensalmente através de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º- O Decreto de que trata o caput deste Artigo, será publicado mensalmente, até o dia 25 (vinte e cinco), fixando o valor/hora a ser pago pelos plantões a serem realizados no mês subsequente.

§ 2º- O valor/hora a ser pago aos profissionais de que trata este Artigo, será no mínimo de **2,50% (dois e meio)** por cento da referência **50D**, constante do ANEXO I da Lei Complementar Municipal nº. 001/2009, não podendo este valor ser acrescido das vantagens pessoais.

§ 3º- O valor-hora de que trata o parágrafo anterior poderá ser revisto, desde que fique demonstrado que o mesmo não esteja compatível com a realidade do mercado regional, obedecidas, ainda, as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 4º- As vantagens pessoais dos Médicos e Dentistas Plantonistas enquadrados no disposto por este Artigo, serão pagas no mesmo holerite, tendo como base de

cálculo o valor da referência **50D**, constante do ANEXO I da lei Complementar Municipal nº. 001/2009.

§ 5º- O valor total da remuneração de que trata este Artigo, não poderá exceder mensalmente o valor pago ao Prefeito Municipal a título de subsídios, conforme determinado pela Constituição Federal.

Art. 7º - A Escala de Plantão mensal será fixada através de Decreto do Poder Executivo, que será publicado até o dia 25 de cada mês, com vigência para o mês subsequente.

§ 1º- Após a publicação da Escala de Plantão de que trata o caput deste Artigo, somente será permitida a sua alteração, em casos eminentemente especialíssimos e de interesse da administração ou impedimento legal de seu cumprimento por parte dos Médicos e Dentistas Plantonistas, desde que devida e previamente comprovado, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas.

§ 2º- Não será admitida a substituição e ou compensação de plantão entre os Médicos e Dentistas Plantonistas, sem que haja a anuência expressa da Secretaria Municipal da Saúde, exceto nos casos em que fique devidamente comprovado motivo de força maior.

~~**Art. 8º** - Os Médicos e Dentistas Plantonistas que não cumprirem a Escala de Plantão terão registrado em seus prontuários as respectivas faltas, as quais serão computadas inclusive para efeito de reflexos em férias, licença prêmio e demais vantagens.~~

Art. 8º - Os Médicos Plantonistas que apresentarem licença médica como justificativa para não cumprir o horário de plantão para o qual foi escalado, não terão o direito de recebimento das horas relativas à escala, sendo somente computadas para efeito de reflexos em férias, licença prêmio e demais vantagens; salvo nos casos de internação hospitalar e licenças médicas avaliadas por médico perito da Prefeitura. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 02, de 23 de fevereiro de 2011\).](#)

§ 1º- Caso o Médico Plantonista acumule dentro do mesmo mês, 36 (trinta e seis) horas faltas, sem as devidas justificativas legais, obrigatoriamente a Administração deverá instaurar procedimento administrativo para apuração dos fatos, para aplicação da pena de demissão por abandono de cargo, como estabelece o Inciso II, do artigo 177 , da Lei 2.861/91 que dispõe sobre Estatuto dos Funcionários Públicos de Assis.

§ 2º- O Processo Administrativo de que trata o parágrafo anterior, deverá seguir o rito previsto pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Executivo Municipal fixará através de Decreto, os horários de expedientes de todas as Unidades de Saúde, inclusive as que integram a Estratégia de Saúde da Família.

Art. 10º - O Executivo editará Decreto designando os profissionais Médicos e Dentistas Plantonistas a cumprirem suas respectivas atribuições nas Unidades de

Saúde em funcionamento e que futuramente vierem a ser implantadas, objetivando a racionalização e a eficiência do atendimento à população.

§ 1º- Quando não houver número de Médicos Plantonistas suficientes para suprir as necessidades do Pronto Socorro, a Secretaria da Saúde poderá se servir de Profissionais Médicos do seu quadro de carreira, para a prestação desse serviço, desde que não haja incompatibilidade de horários entre o Plantão e as atribuições do cargo de carreira do profissional.

§ 2º- Na hipótese do previsto no Parágrafo 1º deste Artigo, o Profissional Médico do quadro de carreira que prestar serviço como Plantonista, será remunerado com base no disposto pelo Artigo 6º, e seus respectivos parágrafos da presente Lei, sem prejuízo do recebimento de sua remuneração normal do seu cargo efetivo.

§ 3º- Verificada a necessidade e ou o acréscimo de demanda em uma determinada Unidade de Saúde, mediante solicitação da Secretaria da Saúde e em respeito ao interesse público, o Chefe do Executivo poderá determinar a transferência temporária ou definitiva dos profissionais Médicos e Dentistas Plantonistas, para prestarem serviços em outras Unidades de Saúde.

Art. 11º - O Município poderá instaurar Processo de Credenciamento para as funções de Médicos e Dentistas Plantonistas objetivando a contratação em caráter emergencial, quando ficar comprovada a insuficiência de profissionais do quadro para atendimento da demanda em quaisquer das áreas da Saúde, inclusive nos Plantões do Pronto Socorro.

§ 1º- O Processo de Credenciamento e a respectiva contratação de que trata este Artigo obedecerá às disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, e o respectivo Edital de convocação.

§ 2º- Poderão participar do Credenciamento e contratação, além dos profissionais liberais do Município e Região, também os servidores Médicos e Dentistas Plantonistas que possuam apenas um vínculo empregatício com Município de Assis, desde que o serviço a ser prestado seja compatível com as suas jornadas legais de trabalho.

Art. 12º - A forma e o valor da remuneração dos profissionais Médicos e Dentistas Plantonistas contratados em caráter emergencial, através do Processo de Credenciamento, será a constante do Artigo 2º e seus respectivos parágrafos desta Lei.

§ Único - Quando a contratação emergencial referir-se a Médicos e Dentistas Plantonistas, a forma e o valor da remuneração desses profissionais, será a constante do Artigo 6º e seus respectivos parágrafos desta Lei.

Art. 13º - Os pagamentos dos serviços prestados pelos profissionais contratados em caráter emergencial de que trata o Artigo 11 desta Lei, serão realizados mensalmente, mediante as respectivas medições e aferições efetuadas pela Secretaria Municipal da Saúde, através RPA – Recibo de Profissional Autônomo ou Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Art. 14º - Na ocorrência da necessidade de serviços especializados durante os plantões, nas funções de médicos ou dentistas, o valor a ser pago ao profissional acionado será de 5% (cinco por cento) do valor da Referência 50-D do Anexo I da Lei Complementar nº 01/2.009 por procedimento realizado.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15º - Os cargos de Médico com jornada semanal de **20 (vinte) horas**, constantes do ANEXO I da Lei Complementar Municipal nº. 01/2009, serão automaticamente enquadrados no padrão de vencimentos compreendido entre as Referências **50D a 60A**, com classificação inicial na Referência **50D**.

Art. 16º - Os cargos de Médico com jornada semanal de **40 (quarenta) horas**, constantes do ANEXO – I da Lei Complementar Municipal nº. 01/2009, que na data da vigência desta Lei estiverem vagos, serão automaticamente extintos.

§ Único - Os cargos de Médico de que trata o artigo anterior que na data de vigência desta Lei, estiverem ocupados, serão transformados, automaticamente em jornada de **20 (vinte) horas** semanais, cuja remuneração básica será a correspondente às Referências **50D a 60A**, com classificação inicial na Referência **50D**.

Art. 17º - A forma de remuneração dos Médicos de que tratam os Artigos 14 e 15, será através de procedimentos, na forma estabelecida pelos artigos 1º, 2º e 3º, da presente Lei.

Art. 18º - Fica extinta, a partir da vigência desta Lei, a gratificação prevista pela **alínea “h”**, do ANEXO XI da Lei Complementar Municipal nº. 001/2009.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de fevereiro de 2.010.

Art. 20º - O Poder Executivo fica autorizado a editar Atos Administrativos visando regulamentar a aplicação da presente Lei.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 03 de Fevereiro de 2.010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Secretário Municipal da Saúde

Publicada no Departamento de Administração, em 03 de Fevereiro de 2010.